



LEI Nº 3.906, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei, obrigatoriamente, reservará, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção e, ainda, 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público, para serem utilizadas exclusivamente por idosos.

§1º - Incluem-se, dentre as pessoas com dificuldade de locomoção, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo de até um ano de idade;

§2º - Para uniformizar os procedimentos de reserva e fiscalização das vagas especificadas no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar e implementar sistema de emissão de cartão de identificação, incluindo previsão de data de validade, a ser disponibilizado no veículo de forma visível para efeito de fiscalização;

§3º - As vagas reservadas de que trata o caput deste artigo serão definidas, proporcionalmente, dentre as vagas existentes, e deverão estar devidamente sinalizadas com especificações de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º -Fica assegurada as pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção o direito de estacionar em qualquer outra vaga, que não a exclusiva, que estiver livre, desde que o veículo esteja identificado com o cartão emitido pela Municipalidade, no tempo máximo permitido nesta lei.”

Art. 2º - Ficam acrescentadas as alíneas “f”, e “g” e o parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...):

f. Motocicletas, na forma do art.6º;

g. Veículos que apresentarem falhas mecânicas impeditivas de remoção, pelo lapso temporal máximo de 02 (duas) horas contadas da constatação da falha mecânica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam as alíneas “d”, “e” e “f” do *caput* terão seu uso limitado a um período não superior a 02 (duas) horas. ”

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, alterado pela Lei nº 3.777, de 16 de julho de 2019.

Art. 4º - Fica suprimida uma das alíneas “c” que se encontra em duplicidade no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, mantida a outra.

Art. 5º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O gerenciamento e o controle do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município se darão por meio de sistema eletrônico, que permitam total controle de arrecadação, aferição de receitas e auditoria permanentes por parte do Poder Público. ”

Art. 6º - O *caput* art. 7º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O horário de estacionamento em locais abrangidos pelo sistema de que trata esta Lei será definido por ato do Poder Executivo, embasado em análise técnica e atento às condições e épocas especiais ou datas comemorativas, mas não deverá ultrapassar o período compreendido entre 9:00 e 17:00 horas de segunda a sexta, e entre 9:00 e 13:00 aos sábados. ”

Art. 7º - Ficam revogados os §1º e §2º do art. 7º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 8º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...):

Parágrafo único – O Sistema de Estacionamento Rotativo deverá contemplar período de tolerância ao usuário, sem qualquer cobrança, de 15 (quinze) minutos de parada, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa. ”

Art. 9º - Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passarão a ter a seguinte numeração:



- “I – O art. 14 passa a vigorar como art. 13;
II – O art. 15 passa a vigorar como art. 14;
III – O art. 16 passa a vigorar como art. 15;
IV – O art. 17 passa a vigorar como art. 16;
V – O art. 18 passa a vigorar como art. 17;
VI – O art. 19 passa a vigorar como art. 18.”

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 21 de outubro de 2021 – 323º da Fundação.



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.